



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613614 - ES (2024/0137516-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WEMERSON PARANHOS AMERICO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA FINALIDADE MERCANTIL DAS DROGAS APREENDIDAS. NÃO FORAM TRAZIDOS NOVOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, ORA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, visando à desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo condenou o recorrente por tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e circunstâncias da apreensão.
3. A defesa alega que a condenação foi baseada em elementos genéricos, sem prova concreta de mercancia, e que o recorrente é usuário de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se o caso comporta a desclassificação do delito de tráfico de drogas para consumo pessoal, conforme pleiteado pela defesa; e (ii) se a reanálise do conjunto fático-probatório é admissível em sede de recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal de origem fundamenta-se em elementos concretos que indicam a finalidade mercantil das drogas apreendidas, tais como a quantidade e a variedade das substâncias, a apreensão de arma de fogo e o local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o que caracteriza a prática do tráfico.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que impede a revisão da decisão que, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a prática do crime de tráfico de drogas.

7. O entendimento do STJ também prevê que a finalidade mercantil do tráfico de drogas não exige a comprovação da venda ou do comércio efetivo, sendo suficientes as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a diversidade das drogas, além do contexto em que foram encontradas, para caracterizar a conduta de tráfico.

8. A defesa não trouxe elementos novos ou argumentos que justifiquem a modificação da decisão monocrática agravada, a qual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613614 - ES (2024/0137516-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WEMERSON PARANHOS AMERICO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA FINALIDADE MERCANTIL DAS DROGAS APREENDIDAS. NÃO FORAM TRAZIDOS NOVOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, ORA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, visando à desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo condenou o recorrente por tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e circunstâncias da apreensão.
3. A defesa alega que a condenação foi baseada em elementos genéricos, sem prova concreta de mercancia, e que o recorrente é usuário de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se o caso comporta a desclassificação do delito de tráfico de drogas para consumo pessoal, conforme pleiteado pela defesa; e (ii) se a reanálise do conjunto fático-probatório é admissível em sede de recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal de origem fundamenta-se em elementos concretos que indicam a finalidade mercantil das drogas apreendidas, tais como a quantidade e a variedade das substâncias, a apreensão de arma de fogo e o local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o que caracteriza a prática do tráfico.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que impede a revisão da decisão que, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a prática do crime de tráfico de drogas.

7. O entendimento do STJ também prevê que a finalidade mercantil do tráfico de drogas não exige a comprovação da venda ou do comércio efetivo, sendo suficientes as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a diversidade das drogas, além do contexto em que foram encontradas, para caracterizar a conduta de tráfico.

8. A defesa não trouxe elementos novos ou argumentos que justifiquem a modificação da decisão monocrática agravada, a qual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.423-424).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida pela Presidência desta Corte, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 423-427):

Cuida-se de agravo apresentado por WEMERSON PARANHOS AMERICO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim resumido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS IV E VI, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06. E NO ARTIGO 14, DA LEI Nº. 10.826/03. 1. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. 3. REALIZAÇÃO DE UM SÓ AUMENTO NO CONCURSO DE MAJORANTES. INVIABILIDADE. 4. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ARTIGO 14, DA LEI Nº. 10.826/03. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à controvérsia recursal, alega violação dos arts. 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343/06, no que concerne à necessidade de desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, uma vez que a condenação foi baseada apenas em elementos genéricos, sendo que não houve nenhuma indicação concreta de que o réu estava envolvido com a traficância, trazendo a seguinte argumentação:

De fato, em que pese a Segunda Instância haver considerado existente o crime de tráfico de drogas, assim o reconheceu, basicamente, em razão do recorrente ter sido encontrado em atitudes suspeitas e, ao avistar a polícia ter empreendido fuga para o bairro vizinho, e em seguida, ser capturado com os entorpecentes.

[...]

Assim, diverso do que menciona o diploma normativo, não se considerou, para a condenação, as circunstâncias de caráter pessoal e social do agente, sua conduta e antecedentes, mas apenas a conjuntura de ter sido visto em atitudes suspeitas onde foi capturado.

[...]

Ora, levando em consideração o posicionamento tomado no acórdão da Colenda Segunda Câmara Criminal do Espírito Santo, a existência do testemunho policial é suficiente como prova de autoria e materialidade do crime. Contudo, reitera-se, os elementos objetivos que avultaram do caso e o cenário onde ocorreu a ação policial não são, por si só, suficientes para reconhecer o cometimento de tráfico, eis são também característicos do usuário que vai à boca para comprar para uso próprio.

No presente caso fático, não se demonstra satisfatoriamente o fim comercial da droga apreendida, nem afasta a afirmação do recorrente, feita em juízo, que o mesmo é usuário de maconha e tinha ido ao local, sozinho, para comprar tal droga para seu consumo pessoal.

Veja-se, que o Acórdão sustentou a caracterização do tráfico com base apenas e exclusivamente em um argumento genérico, não reportando a individualidade do recorrente na prática do ato.

No caso, da simples leitura do acórdão recorrido salienta o fato de o recorrente ter sido condenado por tráfico de drogas, apesar de não haver sido mencionado nenhum elemento concreto nos autos que indique a efetiva destinação comercial das substâncias apreendidas.

[...]

Em consequência, não havendo juízo de certeza amparado em fundamentos indicados no decisum, de que as drogas apreendidas com o recorrente não se destinavam ao consumo

peçoal – como confessou – mas para mercancia, ressei que cometeu-se a conduta de trazer consigo a droga, para consumo peçoal, tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Logo, não estando presente o caráter de mercancia e produção de prova invencível desta, elemento necessário para a caracterização do crime de tráfico de drogas, deve assim o recorrente ser absolvido do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e desclassificado o fato para o delito previsto no art. 28 da mesma Lei, fazendo com que este seja punido pelo que realmente fora por ele praticado (fls. 385-391).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Inicialmente, destaco que, logo após os fatos narrados na denúncia, o policial militar Danilo Lopes da Silva, às fls. 11/12 dos autos físicos, declarou o seguinte:

“Durante patrulhamento Tático motorizado no Bairro Planalto Serrano bloco A, a guarnição de Força Tática 4249 composta pelos militares (Sgt Pereira, Cb Hombro, Sd Danilo e Sd Vinicius), ao se aproximar da praça do referido bairro, local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, visualizou dois indivíduos, um trajando camisa vermelha e short preto e outro de camisa cinza e short azul, onde o de vermelho estava com uma sacola na mão e o de cinza segurava algo na cintura, que, ao avistarem a presença policial, saíram em disparada pela rua adjacente à praça, sendo acompanhados pela guarnição ao tentarem se evadir pulando muros das residências, entretanto foram alcançados e detidos pela equipe, o suspeito de camisa cinza foi abordado tentando adentrar na residência de nº. 52 da rua das flores, após ter pulado o muro desta, sendo identificado como Wemerson Paranhos Americo, 23 anos; com Wemerson foi encontrado no bolso de sua bermuda 61 buchas de substância similar a maconha e em sua cintura um coldre preto, nas buscas feitas pelo caminho feito por Wemerson foi encontrada uma pistola de marca taurus cal. 380, inoxadada, modelo 58 Plus com capacidade para 19+1, com carregador contendo 16 munições não deflagradas do mesmo calibre, prestável e em perfeitas condições de uso. O outro suspeito foi alcançado no final da mesma rua citada, dentro do quintal da residência de Nº 01, sendo abordado e identificado como [...], 17 anos. Com [...] foi encontrada uma sacola contendo pinos de substância similar a cocaína e 52 pedras de substância similar ao crack. Diante dos fatos, Wemerson e [...] foram conduzidos para terceira regional de Serra, juntamente com todo o material.” Exatamente no mesmo sentido se manifestou o policial militar Eduardo Endlich Pereira Bastos às fls. 09/10.

Em juízo, a testemunha Danilo Lopes da Silva declarou que se recorda da ocorrência, bem como reconheceu o acusado em juízo. Afirmou que estavam em patrulhamento na região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando viram dois indivíduos correndo e foram atrás com a viatura, momento em que viram Wemerson pulando o muro de uma casa e o outro indivíduo correndo, razão pela qual abordaram o acusado, que não obedeceu a ordem de parada dos policiais, oportunidade na qual caiu uma arma de fogo de sua cintura, sendo o réu em seguida abordado dentro da casa invadida. A testemunha

confirmou, ainda, que tinha entorpecente no bolso de Wemerson . Ademais, disse que os outros dois policiais abordaram o menor que estava com o apelante, o qual é conhecido na região por seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Por sua vez, Eduardo Endlich Pereira Bastos, em seu depoimento judicial, declarou que se lembra da ocorrência, afirmando que o local da abordagem era conhecido pelo intenso tráfico de drogas. Disse que, no momento, o menor [...] pulou o muro de uma casa de esquina, enquanto o acusado Wemerson pulou o muro da residência de outro morador, momento em que caiu a pistola de sua cintura, tendo o réu adentrado no segundo andar da residência, tentando se evadir, contudo, não obteve êxito, sendo abordado com entorpecentes no bolso de sua bermuda.

Ressaltou, ainda, que o menor também foi apreendido, sendo ambos conduzidos à delegacia.

Lado outro, em juízo, o apelante, embora tenha confessado que estava no local e que estava portando arma, declarou que é usuário de maconha e tinha ido ao local, sozinho, comprar tal droga, negando a propriedade dos demais entorpecentes apreendidos. Confirmou, ainda, que fugiu quando viu a viatura policial, tentando se evadir, contudo os policiais o prenderam na residência de um morador.

Diante da prova testemunhal acima, verifico que os policiais militares que diligenciaram no caso em análise foram uníssomos e coerentes, tanto em esfera investigativa quanto judicial, ao narrarem as circunstâncias nas quais se deu a abordagem do acusado e do adolescente infrator e a apreensão dos entorpecentes.

Desse modo, a negativa de autoria do crime de tráfico de drogas pelo acusado encontra-se isolada nos autos, vez que os policiais foram firmes e harmônicos ao descreverem como se deu a apreensão das drogas e da arma de fogo, em contexto de traficância, bem como ao afirmarem que o réu estava sim acompanhado do menor infrator naquela oportunidade.

[...]

Nessa linha, a diferença substancial entre o delito de tráfico de drogas e aquele descrito no art. 28, também da Lei nº 11.343/2006, está no fato de que, para configuração deste último, exige-se que o destino da substância seja para consumo próprio.

Dessa forma, no caso em questão, a quantidade e a variedade das substâncias apreendidas, bem como as demais circunstâncias da apreensão revelam que a droga se destinava ao tráfico de entorpecentes, já que restou demonstrado que o apelante e o adolescente infrator foram abordados em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, com 61 (sessenta e uma) buchas de substância entorpecente conhecida como maconha, 04 (quatro) pinos de substância entorpecente conhecida como cocaína e 52 (cinquenta e duas) pedras de substância entorpecente conhecida como crack, além de arma de fogo.

Dessa feita, ao analisar atentamente o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não assiste razão à douta defesa quanto ao argumento de que a substância se destinava ao consumo próprio do apelante, uma vez que a quantidade e a

variedade das drogas apreendidas, além da apreensão de armamento, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, considerando-se, também, a fuga do recorrente no momento em que viu a viatura policial, demonstram que o acusado efetivamente praticava tráfico de entorpecentes (fls. 366-368, grifo meu).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) quanto ao pleito de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: “O pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da demonstração da finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos, sobretudo pela quantidade e variedade, bem como pelo confisco de razoável quantia em espécie de origem injustificada. A revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp n. 2.144.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

De igual sorte: “As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).” (AgRg no AREsp n. 2.245.299/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/6/2023.)

No mesmo sentido: “Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a absolvição e a postulada desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.” (AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.203.507/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023; AgRg no AREsp n. 2.162.920/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/5/2023; AgRg no REsp n. 2.022.975/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.222.297/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE

DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA SE AMOLDA AO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O Tribunal de origem consignou que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o agravante incidiu na conduta descrita como tráfico de drogas.

II- Eventual alteração da conclusão do aresto impugnado para afastar os elementos configuradores do tráfico de drogas exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável por esta Corte Superior, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

III- A decisão do Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte de que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, o que torna desnecessária a prova da efetiva comercialização dos entorpecentes, esbarrando também no óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV- A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.555.423/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 2º DA LEI N. 11.343/06. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da demonstração da finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos, sobretudo pela quantidade e variedade, bem como pelo confisco de razoável quantia em espécie de origem injustificada. A revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.144.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA

MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. No que concerne à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos – notadamente diante da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo, além das drogas, 3 balanças de precisão e rolos de plástico PVC) –, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. O Tribunal local ressaltou que as circunstâncias da apreensão seriam incompatíveis com a condição de mero usuário (e-STJ fl. 394).

6. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a absolvição e a postulada desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

(...)

9. Ademais, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a alegação de que o réu não se dedicava a atividades criminosas, como pretendido pela defesa, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

(...)

(AgRg no AR Esp n. 2.175.205/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, D Je de 16/11/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.613.614 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137516-0

Número de Origem:
00161111820208080048

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEMERSON PARANHOS AMERICO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEMERSON PARANHOS AMERICO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024